

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

79/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Doença do Trabalho. Reintegração até a completa convalescência. Pensão mensal. Indeferimento. Na reintegração judicial pelo prazo mínimo de doze meses do artigo 118 da Lei 8.213/91, não faz jus o trabalhador à pensão mensal, posto nessa situação a estabilidade por acidente do trabalho ou doença equiparada dar-se-á enquanto perdurar a enfermidade. Por conseguinte, não terá perda de renda familiar ao sustento próprio ou de seus familiares, mas simples adaptação às novas funções compatíveis com sua saúde sem perda remuneratória. Nada mais justo ao empreendimento empresarial que causou a lesão, e assim não se transferindo ao restante da sociedade o ônus do acidente ou doença do trabalho decorrente de seu processo produtivo. (TRT/SP - 01908004620075020070 - RO - Ac. 6ªT [20110615136](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 25/05/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Instrumento incompleto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. ARTIGO 897, parágrafo 5º DA CLT. De acordo com a Instrução Normativa nº 16 do C. TST cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência das peças, ainda que essenciais. Não tendo o agravante trazido aos autos peças que viabilizariam o julgamento do recurso principal, em franca ofensa ao disposto no artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, impõe-se o não conhecimento agravo. (TRT/SP - 00951107920015020076 - AIAP - Ac. 3ªT [20110952094](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 04/08/2011)

APOSENTADORIA

Efeitos

Houve aposentadoria, por vontade do reclamante com extinção do contrato; indevida a multa de 40% do FGTS bem como a incidência dos expurgos inflacionários. Inaplicáveis, na hipótese, as convenções coletivas invocadas pelo autor; o reclamante objetiva a não aplicação da teoria do conglobamento, vez que pretende sejam aplicadas determinadas cláusulas que lhe são favoráveis; não há que se cogitar em aplicação somente das cláusulas de cada um dos instrumentos coletivos que mais interessam ao empregado. (TRT/SP - 01499002320075020231 (01499200723102000) - RO - Ac. 11ªT [20110868581](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 12/07/2011)

COISA JULGADA

Efeitos

"Eficácia preclusiva da coisa julgada - Direito reconhecido em ação anterior, em parcelas vencidas - Nova ação pretendendo parcelas não alcançadas na ação anterior.. O efeito preclusivo somente atua nos processos nos quais se ache em

jogo a "autorictas rei iudicate" adquirida por sentença anterior. A preclusão diz respeito às questões logicamente subordinantes e não prevalece apenas nos feitos onde a lide seja a mesma já decidida, mas tem força também em feitos que tenham solução dependente da que se deu à lide já decidida. Tratando-se de relação jurídica continuativa, inexistindo modificação no estado de fato ou de direito, e sendo a matéria de direito idêntica àquela decidida em processo anterior, cuja sentença transitou em julgado, a conclusão neste haverá de ser a mesma daquele, por força do inciso I do artigo 471 c/c artigo 474, ambos do CPC. Recurso da reclamada a que se nega provimento." (TRT/SP - 01405009220095020302 - RO - Ac. 1ªT [20110909881](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 28/07/2011)

COMPETÊNCIA

Funcional

Auditor Fiscal do Trabalho. Possibilidade de verificar a existência de relação de emprego. Constitucionalidade. Competência funcional que não invade a competência do Poder Judiciário. (TRT/SP - 00341001020095020058 - AP - Ac. 16ªT [20110914559](#) - Rel. IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - DOE 22/07/2011)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

A dispensa imotivada no trintídio anterior à data base assegura o recebimento da indenização adicional, computando-se para tanto o período do aviso-prévio legal (art. 9 da Lei n. 7238/84 e Súmulas 182 e 314 do C.TST). Portanto, observada a data da comunicação da dispensa e o período do aviso-prévio, constata-se que a ruptura contratual ocorreu no dia 2/1/2010, ou seja, a dispensa sem justa causa não ocorreu no trintídio que antecedeu a data base. Indevida, pois, a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84. (TRT/SP - 01395005820105020064 - RO - Ac. 17ªT [20110617201](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 20/05/2011)

Reintegração

REINTEGRAÇÃO. Efeito de Outra Decisão. Salários e Direitos do Período. A reintegração incontroversa nos autos resultado do comando emergente de distinta decisão resulta no deferimento dos direitos aos salários do interregno da dispensa ilícita até a efetiva reintegração, com os direitos trabalhistas do período, como simples consequência do reconhecimento da estabilidade. Revisão necessária que mantém a r. sentença de origem, também neste aspecto. (TRT/SP - 00275003120075020029 (00275200702902009) - RO - Ac. 18ªT [20110915776](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 19/07/2011)

EXECUÇÃO

Penhora. Ordem de preferência

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O benefício de ordem deve observar os requisitos legais constantes do artigo 596, parágrafo 1º, do CPC, aplicado de forma análoga, devendo ser comprovado pelo devedor subsidiário a existência de bens do devedor principal, que sejam livres, situados no

foro da execução e suficientes para solver o débito, nos termos do disposto nos art. 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80 e art. 595, do Código de Processo Civil, ambos aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força dos arts. 889 e 769, da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação dos princípios constitucionais da duração razoável (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), da Inafastabilidade da Jurisdição e novos contornos admitidos ao Direito de Ação. Agravo de Petição da executada que se nega provimento. (TRT/SP - 02230006420025020464 - AP - Ac. 8ªT [20110778981](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 22/06/2011)

Execução. Responsabilidade Subsidiária. Preferência. Não há base legal para que, antes de buscar bens da empresa tomadora dos serviços, deva o Juízo da execução diligenciar na busca de patrimônio dos sócios da empresa terceirizada. Tanto estes quanto a empresa terceirizante são responsáveis subsidiários, inexistindo ordem de preferência entre eles. (TRT/SP - 00070008520065020252 - AP - Ac. 1ªT [20110860432](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 08/07/2011)

FÉRIAS (EM GERAL)

Cálculo da remuneração

FÉRIAS INDENIZADAS NA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. O pagamento de férias não gozadas na rescisão contratual, integrais ou proporcionais e acrescidas do terço constitucional, não está sujeito à incidência do imposto de renda. Inteligência do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e das Súmulas nº 125 e 386 do STJ. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02702007920085020004 (02702200800402008) - RO - Ac. 17ªT [20110808465](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 22/06/2011)

FGTS

Depósito. Exigência

FGTS. Diferenças de Recolhimentos. Demonstração e Ônus da Prova. O confronto entre documentos como os extratos analíticos em inicial com a listagem e os recolhimentos mensais em contestação, quando se perseguem diferenças de recolhimentos, cabe a quem alega, nos moldes dos arts. 769 e 818, da CLT, combinados com o art. 333, I, do CPC aplicável subsidiariamente. O autor que não demonstra oportunamente as supostas diferenças em seu favor, nem sequer por simples amostragem, gera o insucesso da pretensão. Apelo improvido para manter a improcedência de origem. (TRT/SP - 00078001420095020445 (00078200944502003) - RO - Ac. 18ªT [20110913986](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 19/07/2011)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Não incidência de imposto de renda. O art. 404, "caput" e parágrafo único do Código Civil de 2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo patrimonial (art. 43, I e II do CTN), mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal. (TRT/SP - 00242004220055020252 - AP - Ac. 1ªT [20110862010](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 08/07/2011)

JORNADA

Intervalo legal

Trabalho em turnos autônomos. Tratando-se de estabelecimento de ensino superior, que funciona somente em dois turnos, pela manhã e a noite, em razão das peculiaridades da atividade mantida, o fato do empregado ativar-se somente nos horários de funcionamento da escola, resultando em longo intervalo entre as atividades exercidas durante os turnos, não ofende o artigo 71 consolidado, posto que a longa pausa não caracteriza intervalo para refeição, mas, sim, indica a existência de turnos autônomos de trabalho, resultantes da própria natureza da atividade empresarial desenvolvida. (TRT/SP - 01725000720095020445 - RO - Ac. 11ªT [20110920249](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 22/07/2011)

JUROS

Cálculo e incidência

Os juros de mora devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. TST "Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora". (TRT/SP - 02118003620065020071 (02118200607102002) - RO - Ac. 17ªT [20110903409](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 15/07/2011)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

LEGITIMIDADE PASSIVA. TOMADORA. Subsiste a legitimidade passiva quando a reclamada é indicada como participante da relação jurídica de direito material controvertida, na qualidade de tomadora e beneficiária do labor realizado pelo reclamante em todo o período contratual demandado. TERCEIRIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE. A empresa tomadora dos serviços, nessa forma de contratação terceirizada, assume a relação trilateral da contratação, com seu dever de fiscalizar a execução do contrato de trabalho mantido entre o trabalhador e a empresa contratada interposta, bem como persistente sua responsabilidade na escolha de empresa idônea para essa execução. REVELIA E CONFISSÃO. Sendo revel a contratada, primeira reclamada, e não exurgindo dos autos outros elementos de impugnação às pretensões específicas trazidas na exordial, caracterizada se encontra a confissão, com repercussão em todo o processado, inclusive na responsabilidade da tomadora pelos créditos deferidos, pois a ela competia refutar os pedidos por outros meios de prova, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso Ordinário da segunda reclamada que se nega provimento. (TRT/SP - 00195003220095020042 (00195200904202005) - RO - Ac. 8ªT [20110701474](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 06/06/2011)

A segunda reclamada usufruiu da força de trabalho do reclamante. A insolvência do empregador está devidamente evidenciada nos autos; portanto, a tomadora responde, subsidiariamente, pelo pagamento dos débitos trabalhistas em execução. (TRT/SP - 00189002720075020318 (00189200731802007) - RO - Ac.

11ªT [20110773912](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 21/06/2011)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

MULTA DO parágrafo 8º DO ART. 477 DA CLT - VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS INCORRETAMENTE. Indevida a multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT. Com efeito, o artigo 477, parágrafo 8º, da CLT prevê o pagamento da multa quando ocorre o atraso na quitação das verbas rescisórias, não se aplicando à reclamada quando são deferidas diferenças em Juízo. (TRT/SP - 00487006720085020059 (00487200805902009) - RO - Ac. 9ªT [20110878633](#) - Rel. LUCIO PEREIRA DE SOUZA - DOE 15/07/2011)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. Após o advento da Constituição Federal de 1988 restou permitida a alteração de horário de trabalho mediante pactuação coletiva, como expressamente autoriza o artigo 7º, inciso XIII. A norma constitucional, ainda, não exige autorização do órgão do Ministério do Trabalho para referida redução, bastando tão-somente a negociação coletiva. Havendo nos autos requerimento firmado pelos empregados da empresa requerendo a redução do descanso intrajornada, ata de assembléia discutindo a matéria e acordo coletivo prevendo a redução do período a 30 minutos diários, o reclamante não faz jus às horas extras decorrentes da aplicação do art. 71, parágrafo 4º, da CLT, sob pena de negar-se validade à norma coletiva, em ofensa ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal. (TRT/SP - 00731007920095020005 (00731200900502002) - RO - Ac. 3ªT [20110951853](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 04/08/2011)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Sucessão de empresa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Não há cerceamento de defesa em se reorientar o curso da execução forçada do julgado em face da pessoa jurídica da sucessora que não participou da fase de conhecimento. A determinação de prosseguimento da execução na sucessão de empresas dá-se em cognição sumária e precária, e nos Embargos à Execução ocorre a oportunidade do regular exercício do contraditório e da ampla defesa, mas sem que se possa rediscutir matérias da fase de conhecimento, posto o que se discute é o fenômeno da sucessão. Situação que se assemelha à execução de empresa do grupo econômico que não participou da lide. (TRT/SP - 01712007320015020062 - AP - Ac. 6ªT [20110584540](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 20/05/2011)

PRESCRIÇÃO

Início

PRESCRIÇÃO. Término da Relação de Emprego. Continuidade da Atividade Empresarial. Prova Documental. Prazo Inicial. O termo inicial do prazo prescricional bienal não pode se fundar isoladamente na prova testemunhal quando há documentação que comprova a continuidade da atividade empresária,

inclusive com mudança de estabelecimento nos moldes denunciados em inicial. A fragilidade da prova oral indireta deve ser também sopesada em relação ao término da relação de trabalho, especialmente diante o princípio da continuidade da relação empregatícia. Apelo provido para afastar a prescrição nuclear. (TRT/SP - 00971004020095020007 (00971200900702000) - RO - Ac. 18ªT [20110913994](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 19/07/2011)

PROCESSO

Extinção (em geral)

MANDATO IRREGULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA SANAR DEFEITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. Constatada a irregularidade da representação das partes, o processo não poderá ser extinto sem que seja propiciado prazo razoável para regularização do vício processual. Inteligência do art. 13 do CPC. (TRT/SP - 00298006720065020039 - RO - Ac. 3ªT [20110952108](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 04/08/2011)

PROFESSOR

Despedimento durante o ano

PROFESSOR. BOLSA DE ESTUDO. MANUTENÇÃO APÓS A DISPENSA INJUSTA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não sendo observado pela reclamada o disposto em norma coletiva, que assegura, quando da dispensa imotivada, a manutenção das bolsas de estudo até o término do ano letivo, faz jus a autora ao ressarcimento dos valores pagos com mensalidade escolar. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01377009320085020442 (01377200844202005) - RO - Ac. 17ªT [20110698430](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 03/06/2011)

RECURSO

Fundamentação

Inovação recursal. Inadmissibilidade. Matéria não deduzida em defesa, mas, apenas, em razões recursais, não pode ser conhecida, eis que implica em supressão de instância. Notadamente no caso dos autos, em que o tema requer apreciação de matéria de fato e análise de prova. Neste caso, o julgamento violaria, ainda, o Princípio do Duplo Grau de jurisdição, já que eventual recurso contra a presente decisão (Recurso de Revista), não admite análise de matéria de fato. Não se conhece, pois, da alegação no sentido de que a reclamante era optante do FGTS desde a admissão (1.973), que visa afastar a condenação quanto ao reconhecimento de estabilidade decenal. (TRT/SP - 01189004520085020077 - RO - Ac. 9ªT [20110878692](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 15/07/2011)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Autonomia

A onerosidade e a habitualidade restaram devidamente evidenciadas. Entretanto, consoante salientou o juízo de origem, não houve subordinação no tocante aos serviços prestados pelo reclamante em favor da reclamada. O reclamante exerceu as atividades de carregador autônomo, na CEAGESP. Correto o direcionamento adotado pelo juízo de origem, vez que ausente a subordinação e não preenchidos todos os requisitos do artigo 3º da CLT. (TRT/SP - 02277000920075020044

(02277200704402005) - RO - Ac. 11ªT [20110708347](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 07/06/2011)

Cooperativa

Vínculo Empregatício. Cooperativa - Comprovado o vínculo empregatício entre a reclamante e a empresa tomadora dos serviços, a cooperativa deve ser mantida na lide como responsável subsidiária. (TRT/SP - 01912006120055020060 (01912200506002004) - RO - Ac. 17ªT [20110903905](#) - Rel. MYLENE PEREIRA RAMOS - DOE 15/07/2011)

COOPERATIVA DE TEATRO. TRABALHO INTELECTUAL. SUBORDINAÇÃO. A subordinação aos ditames da tomadora de serviços, por si só, não desnatura a relação jurídica cooperativista mantida pelas partes, em função do elevado grau intelectual das partes envolvidas, o qual mitiga a clássica figura da subordinação prevista nos compêndios trabalhistas, bem como pela intensidade do labor praticado, circunscrito a implementação de projetos culturais. Recurso ordinário do Autor desprovido. (TRT/SP - 02099006120085020034 (02099200803402006) - RO - Ac. 8ªT [20110701482](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 06/06/2011)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A atribuição de responsabilidade subsidiária não afronta a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei de Licitações, tal como definida pelo Excelso STF no julgamento da ADC nº 16/DF quando há omissão culposa da administração em relação à fiscalização da prestadora de serviços. (TRT/SP - 00620007520105020302 - RO - Ac. 11ªT [20110920273](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 22/07/2011)

Constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93. Responsabilidade subsidiária e não solidária. Nem se cogite da inconstitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, mas tão somente que indigitado permissivo legal apenas objetivou proibir a responsabilidade de natureza solidária aos entes da Administração Pública no âmbito da terceirização, porquanto não se forma vínculo de emprego sem prévio concurso público. Dessa forma, sem que ao menos se iniba a responsabilização subsidiária do ente público no aproveitamento da intermediação de mão de obra a teor da Súmula 331, IV do C. TST. (TRT/SP - 00000450320105020089 - RO - Ac. 6ªT [20110584559](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 20/05/2011)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Estabilidade

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA CF 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DOS ADCT. A estabilidade de que trata o art. 19 dos ADCT só se dirige ao servidor público civil da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, da administração direta, autárquica e fundacional. Inteligência da Súmula 390 e Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 01103004020075020022 (01103200702202008) - RO - Ac. 17ªT [20110698333](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 03/06/2011)

TESTEMUNHA

Falsidade

FALSO TESTEMUNHO: Evidenciada a ocorrência de crime de falso testemunho, crime de ação pública, deverão juízes e tribunais oficiar ao Ministério Público, com cópias de documentos necessários para o oferecimento da denúncia, a teor do que dispõe o artigo 40 do Código de Processo Penal. Ocorre falso testemunho quando testemunha faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade, em desacordo com a ciência que tem dos fatos. Não há importância para a configuração do crime se o falso testemunho influiu ou não na decisão da causa, e persiste mesmo que ao final o depoimento falso tenha sido desprezado pelo Juízo, pois o que se considera é a sua potencialidade lesiva. (TRT/SP - 01688006320085020443 (01688200844302000) - RO - Ac. 11ªT [20110707367](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 07/06/2011)